

EMENDA N° - CTIA
(ao PL nº 2.338, de 2023)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 2.338, de 2023, a seguinte redação.

“Art. 3º A utilização de inteligência artificial não violará nem prejudicará quaisquer direitos constitucionais, legais, regulamentares ou contratuais estabelecidos, em especial no que tange à:

- I – transparência com relação a seu uso;
- II – explicabilidade das decisões;
- III – direito à contestação e à revisão;
- IV – vedação a discriminações ilegais;
- V – responsabilização por danos;
- VI – privacidade e proteção dos dados pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 3º lista uma série de “princípios” que, em grande medida, se confundem com os “fundamentos” estabelecidos no art. 2º.

Além disso, são apontados como princípios elementos que, a rigor, são incompatíveis com muitas formas de inteligência artificial. Por exemplo, define-se como princípio a “supervisão humana efetiva”, mas muitos sistemas de inteligência artificial têm por função exatamente não demandar supervisão humana, por operar de modo demasiadamente rápido, inviabilizando essa supervisão; por atuar quando não há humanos presentes ou quando o humano deixa de agir para prevenir um acidente; ou por realizar tarefas ultra especializadas, expandindo a capacidade do usuário para além de seus próprios limites cognitivos.

Como exemplos, podemos citar os sistemas de acionamento dos *airbags* e dos pré-tensionadores dos cintos de segurança dos automóveis, que precisam decidir e agir na fração de segundo entre a ocorrência da colisão e a projeção dos ocupantes do veículo em direção ao para-brisa. O tempo de resposta desse sistema é absolutamente incompatível com qualquer reação



humana, de modo que exigir deles supervisão humana os tornariam inoperantes. O mesmo ocorre com todos os sistemas de gerenciamento de tráfego de comunicações, que devem distribuir bilhões de pacotes de informações a cada segundo, selecionando as rotas mais adequadas, de acordo com as condições instantâneas da rede.

Entre os princípios, observa-se também elementos completamente divergentes do próprio texto e do ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio da “reparação integral de danos”. Não se pode elevar à categoria de princípio esse tipo de reparação, que demanda, entre outras questões de alta complexidade, a demonstração de que o sistema agiu da forma incorreta ou inadequada e de que os danos foram efetivamente causados por sua ação.

Voltando ao exemplo dos sistemas de *airbag*, seu acionamento, em regra, causa pequenas lesões corporais aos ocupantes dos veículos. A inflação rápida das bolsas com gases quentes, resultantes da explosão que as aciona, frequentemente provoca pequenas queimaduras na face dos passageiros. A própria expansão violenta do *airbag* pode lesionar o nariz e olhos dos ocupantes do veículo. Todos esses danos, contudo, decorrem da operação correta do sistema e têm por objetivo prevenir danos muito maiores, provocados pela colisão automobilística.

Portanto, não há que se elevar a “reparação integral de danos” à categoria de princípio da inteligência artificial. Como quaisquer outras formas de danos, aqueles decorrentes do uso de inteligência artificial devem ser tratados à luz do Direito Civil e do Direito do Consumidor, para que se verifique se a reparação é, ou não, devida.

Assim, propomos uma reformulação do atual art. 3º, de modo a reiterar que os sistemas de inteligência artificial estarão totalmente sujeitos à lei nacional, não sendo possível alegar sua complexidade ou questões de ordem técnica para tentar burlar a legislação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO